



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10983.901028/2008-69
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-006.209 – 3ª Turma
Sessão de 14 de dezembro de 2017
Matéria COFINS. CRÉDITO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF nº 256, de 2009, só se justifica quando há interpretação divergente para a mesma legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceu do recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Valcir Gassen (suplente convocado em substituição à conselheira Érika Costa

Camargos Autran). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto e Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN contra o Acórdão nº 3302-01.306, de 09/11/2011, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Ano-calendário: 2002

ERRO FORMAL PRINCÍPIO

DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA.

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.

Irresignada, a Recorrente suscita divergência quanto à autorização de compensação, mesmo diante da existência de erro no preenchimento da DCTF, retificada após a entrega da DCOMP. Alega divergência com relação ao que decidido no Acórdão nº 203-12.207.

O exame de admissibilidade do recurso encontra-se às fls. 85/88.

Intimada, a contribuinte não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela PFN não deve ser conhecido.

Com efeito, como se passa a demonstrar, as situações fáticas tratados nos casos confrontados não se assemelham.

Enquanto no caso apreciado no acórdão recorrido, não obstante a retificação da DCTF somente após a entrega da DCOMP, a análise da documentação trazida aos autos evidenciou o erro de preenchimento, no caso julgado no paradigma a contribuinte efetuou a compensação sem sequer apresentar o pedido administrativo correspondente. Confira-se:

Feito este breve apanhado acerca da evolução do instituto da compensação, não exaustivo, voltemos nossos olhos para o procedimento adotado pela empresa, que se limitou a efetuar a compensação sem observar a nenhum dos enunciados acima listados, ou seja, sem sequer formalizar o pedido administrativo de ressarcimento e/ou restituição do crédito que supunha ter direito.

Feito este breve apanhado acerca da evolução do instituto da compensação, não exaustivo, voltemos nossos olhos para o procedimento adotado pela empresa, que se limitou a efetuar a compensação sem observar a nenhum dos enunciados acima listados, ou seja, sem sequer formalizar o pedido administrativo de ressarcimento e/ou restituição do crédito que supunha ter direito.

Mas, ainda que o seu procedimento de autocompensação pudesse se escorar no citado art. 66 da Lei nº 8.383/91, como, aliás, afirma que está, ainda assim não restaria razão à recorrente. Ela mesma reconhece, em seu Recurso Voluntário, à fl. 741, item 7.4, que, antes do advento da MP nº 66/2002; convertida na Lei nº 10.637, de 2002, a SRF previa três modalidades de compensação. E as cita: a) a realizada pelo contribuinte no regime de lançamento por homologação, com suporte no art. 66 da Lei 8.383/91; b) a pleiteada Pelo contribuinte à Administração e por esta efetuada, com suporte no art. 74 da Lei . nº 9.430, de 1996; c) a realizada de ofício pela Administração e por esta efetuada com suporte no art. 2.287/86, c./c o art. 73 da Lei 9.430/96. E reconhece a recorrente que a modalidade descrita na letra "a" acima listada só podia ser feita entre tributos da mesma espécie e destinação, enquanto que a modalidade "b" podia abranger quaisquer tributos administrados pela SRF.

Ora, mesmo assim admitindo vem neste processo pugnar pela validação de uma compensação de débitos do PIS com créditos de IPI!

*Mas, ainda que a norma legal lhe socorresse, limitou-se a empresa a apenas ficar em mera argumentação, simplesmente apontando que as diferenças suscitadas pelo fisco restariam inexistentes por terem sido compensadas com o "crédito-prêmio do IPI". **Friso: tais compensações, ou melhor, tais autocompensações sequer foram informadas pela recorrente nas respectivas DCTF.** (grifamos)*

A nosso juízo, o acórdão paradigma não traduz uma efetiva interpretação divergente daquela adotada no recorrido, tão díspares são as situações fáticas que envolvem os litígios neles examinados, o que impede a o conhecimento do recurso especial de divergência, (art. 67 da Portaria MF nº 256, de 2009).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial interposto pela
Procuradoria.
É como voto.
(assinado digitalmente)
Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 10983.901028/2008-69
Acórdão n.º **9303-006.209**

CSRF-T3
Fl. 97
